



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009663-34.2008.805.0274-0, DE VITÓRIA DA CONQUISTA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADOS: CAROLINE FERRAZ RIBEIRO E OUTROS

APELADA: ISABEL MOREIRA LIMA

ADVOGADOS: REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA E OUTROS

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR MENOR QUE O DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À EPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. CONSÓRCIO DE SEGUROS. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR REJEITADA. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.194/1974. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

A jurisprudência, inclusive do STJ, tem firmado entendimento no sentido de que o recibo do valor pago, em virtude de contrato de seguro, só comprova a quitação do valor ali registrado, permitindo que o beneficiário pleiteie o recebimento do restante, se assim o desejar.

A verba indenizatória devida por força de acidente de veículo automotor em via terrestre, com evento morte, está devidamente quantificada no art. 8º, 'a' da Lei nº 6.194/1974, sendo válida a previsão legal com parâmetro no salário mínimo, pois este não constitui fator de correção monetária, servindo apenas como base de cálculo do *quantum* indenizatório.

O termo inicial da correção monetária é a data do pagamento administrativo, pois foi quando ocorreu a violação do direito da Apelada em receber a quantia integral da indenização, ao passo que os juros moratórios tem seu termo inicial a partir da citação válida.



Por fim, para fixação dos honorários advocatícios, em caso de condenação, deve ser observado o disposto no artigo 20, S 3º do CPC. Logo, se o profissional é zeloso e faz um trabalho de excelente qualidade, mas a natureza da causa é simples e demanda pouco esforço intelectual, não se justifica a fixação no percentual máximo previsto em lei, razão pela qual os reduzo para 10%.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0009663-34.2008.805.0274-0, da Comarca de Vitória da Conquista, tendo como Apelante, Bradesco Seguros S/A e outros e como Apelada, Isabel Moreira Lima.

ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Egrégia Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao recurso, tão somente, para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação válida, que a correção monetária tenha como termo *a quo* o pagamento parcial da indenização e para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, mantendo a sentença nos demais aspectos, por estes e seus próprios fundamentos.

Trata-se de apelação cível interposta por Bradesco Seguros S/A e outros contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por Isabel Moreira Lima.

É o relatório.

De plano, cumpre afirmar que embora os Recorrentes no corpo do recurso não tenham abordado a questão de substituição do Bradesco Seguros S/A no pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, limitando-se a fazer tal pedido apenas na sua parte conclusiva, sob a alegação de que a suposta substituta fora criada para administrar tal seguro, nos termos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

LIVRO Nº 31 F-8
FLS. 12

Resolução nº 154, artigo 5º, S 3º do CNSP e Portaria nº 2.797/2007, cumpre tecer algumas considerações sobre o tema.

Estatui o artigo 7º da Lei nº 6194/74, com redação alterada pela Lei nº 8441/92, *in verbis*:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consorcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Como se infere, a vítima pode cobrar o pagamento do seguro obrigatório de qualquer seguradora integrante do convênio previsto do dispositivo legal supracitado.

Neste mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356/STF. MATERIA DE PROVA. SUMULA 7. A indenização pelo seguro obrigatório pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios”.

Cumpre, ainda, salientar que prevista a figura do convênio entre as seguradoras à época do evento, não pode aquela que for demandada se esquivar do pagamento da indenização, sob a frágil alegação de que o autor não comprovou a contratação regular do seguro.

Diante disso, improcedente é o pedido de substituição do pólo passivo da demanda.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.



De meritis.

De início, cumpre destacar que a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é unânime em afirmar que o recibo assinado pela Autora somente comprova a quitação do valor ali registrado, pelo que a beneficiária, ora Apelada, pode pleitear o recebimento do restante, sendo absolutamente dispensável a desconstituição do recibo ou prova da existência de eventual vício do consentimento.

Senão vejamos:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MINIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...) O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 296.675/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 367)

Nessa vertente, desprovido também de razão o argumento dos Apelantes de que a indenização devida deve ser fixada de acordo com a nova legislação sobre a matéria, qual seja, Lei 11.842/07, vez que, no seu entendimento equivocado, tendo a Apelada recebido a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em 15/01/2008, ou seja, após a vigência da nova lei que fixa este valor como teto máximo no caso de morte, não há mais nada a receber.

Razão não assiste aos Recorrentes, pois sabido e consabido que a indenização deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do evento danoso.

Neste sentido remansoso entendimento das diversas cortes de justiça do País:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO.



CORREÇÃO MONETÁRIA. - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74). - Prescrição inocorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. - A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) (grifo nosso).

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que em ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, condenou a ré ao pagamento de indenização de 40 salários mínimos à época do evento, em virtude de invalidez permanente. A ementa recebeu a seguinte redação (fls. 109/110)

'AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ATROPELAMENTO. DANO PESSOAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.754,01 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO). VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO NO ART. 3º, ALÍNEA B, DA LEI 6.194/74, QUE DEFINE PARA O CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. O CÁLCULO DO VALOR RELATIVO AOS QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEVE SER FEITO COM BASE NO VALOR SALARIAL



VIGENTE A ÉPOCA DO FATO, NO CASO EM QUESTÃO, OUTUBRO DE 2002. COMO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NESTA ÉPOCA ERA R\$200,00, A INDENIZAÇÃO A SER PAGA É DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 854.325/PR, DJ de 25.09.2009) (grifo nosso)

'RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.' (REsp n. 930.307/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 14/08/2007) (grifo nosso)

No que tange ao valor do salário mínimo utilizado no cálculo da indenização, a Lei nº 6194/74 dispõe, em seu artigo 5º, S 1º, que ela será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, isto é, a época em que a liquidação deveria ter sido feita, devendo, portanto, o valor corresponder ao salário mínimo vigente à data do acidente, sob pena de o mesmo se transformar em indexador.

Dessa forma, tendo o julgador de piso fixado o valor indenizatório com base no salário mínimo à época do acidente, forçoso concluir que não há qualquer reparo a ser feito nesse particular.

Sobre tal tema, o STJ já firmou entendimento de que o artigo 7º, IV da CF/88 vedou a utilização do salário mínimo como indexador, isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão do valor, ou seja, como quantificador, apenas para que se possa calcular o montante do seguro devido.

Neste sentido, excertos jurisprudenciais:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIO MINIMO. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal



especifico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Recurso especial não conhecido". (Resp nº 153.209/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, j. 22.08.2001, p. 265)

No que tange à correção monetária, embora a sentença haja sido omissa neste ponto, imperioso afirmar que o seu termo inicial é a data do pagamento parcial da indenização, como visto em excerto jurisprudencial acima.

Outrossim, merece reparo a sentença *a quo* no que se refere à data inicial para incidência dos juros de mora, vez que, como bem afirmou a parte Recorrente, devem incidir apenas a partir da citação válida, uma vez que cuida-se de obrigação contratual (REsp n. 729.456/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 3.10.2005; REsp n. 173.190/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 3.4.2006).

Neste sentido:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.



4. **Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.**

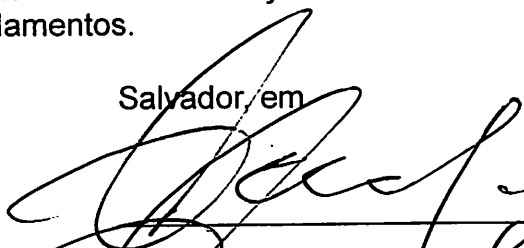
5. **Recurso especial não conhecido.**" (4ª Turma, REsp n. 247.266/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 12.09.2005). (grifo nosso).

Finalmente, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, nesse ponto, de fato, entendo que razão assiste aos Apelantes, tendo em vista que os honorários deverão ser arbitrados com base no valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, S 3º do CPC.

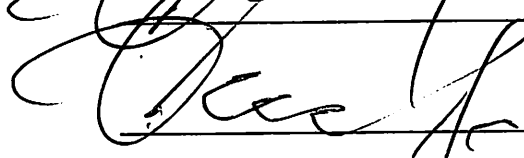
Ora, se o profissional é zeloso e o seu trabalho é de excelente qualidade, porém a natureza da causa é simples e demanda pouco esforço intelectual, justificada está a fixação no percentual mínimo previsto em lei, razão pela qual os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, já que trata-se de ação bastante corriqueira.

Ex positis, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, dá-se parcial provimento ao apelo, tão somente para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação válida, que a correção monetária tenha como termo *a quo* o pagamento parcial da indenização e para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, mantendo a sentença nos demais aspectos, por estes e seus próprios fundamentos.

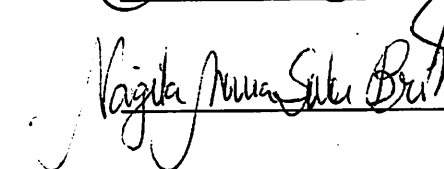
Salvador, em



Presidente



Relator



Procurador de Justiça

b/